



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502059-64.2019.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante TIAGO DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os rejeitaram, mantendo o julgado na forma como prolatado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1502059-64.2019.8.26.0536/50000

Apelante: Tiago dos Santos

Apelado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Guarujá

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Edmilson Rosa dos Santos

Voto nº 11585

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Tiago dos Santos interpôs embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, alegando erros e contrariedade às normas penais e processuais penais ao não aplicar o Princípio da Insignificância e fixar o regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão quanto à aplicação do Princípio da Insignificância e à fixação do regime de cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão analisou adequadamente a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância, considerando a reprovabilidade da conduta e o impacto coletivo do delito.

4. A fixação do regime semiaberto foi justificada pela reincidência do réu, conforme previsto no artigo 33 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o acórdão na íntegra.

Tese de julgamento: 1. A conduta do réu não preenche os requisitos para o Princípio da Insignificância. 2. A reincidência justifica o regime semiaberto.

Legislação Citada:

CPP, art. 619.

CP, art. 33, caput e §2º, alínea "c"; art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

STF, RHC 140017/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.06.2017.

Através do v. acórdão constante das folhas 257/261 dos autos

principais, o sentenciado TIAGO DOS SANTOS teve seu recurso de apelação negado, por unanimidade, mantida integralmente a respeitável sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Inconformado, o sentenciado opôs os embargos constantes das folhas 1/2 do incidente próprio, visando a declaração do acórdão, por entendê-lo omissivo e contrário às normas penais e processuais penais.

Sustenta que o Tribunal incorreu em erro ao não reconhecer o Princípio da Insignificância, bem como contrariou o artigo 33 do Código Penal ao manter o regime semiaberto ao réu.

É o relatório.

Conheço dos embargos, já que tempestivos, contudo, no mérito os rejeito.

Com efeito, dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

- "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados de sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

No caso presente, não incide ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

É lição de Júlio Fabrini Mirabete, de que *"a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento..."* (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª Edição, página 796).

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Embargos de declaração, interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP" (**RT 670/337**);

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05)".

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- "Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância" (RT 622/309).

Nesse contexto, verifica-se pela própria petição de oposição dos embargos o que se pretende é a modificação de matéria já decidida no v. acórdão, de forma que não há como se acolher a pretensão.

Isto porque é de fácil verificação no v. acórdão que a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância foi devidamente analisada nas folhas 260/261. No caso concreto, decidiu-se ser incabível o reconhecimento do referido princípio, posto que o delito se fez mais reprovável que o usual.

O Supremo Tribunal Federal já fixou orientação para aplicação do princípio da insignificância:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do **Princípio da Insignificância**, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. No **julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, **no** delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a

possibilidade de reconhecimento do **princípio da insignificância** por furto, “eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP **no** caso concreto, com base **no princípio da** proporcionalidade”. 3. **No** caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do **princípio da insignificância** e absolveu o paciente do delito de furto. (RHC 140017/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2017).

Assim, para cabimento do princípio da insignificância, foram apresentados quatro indicativos: “ofensividade mínima da conduta do agente”, “reduzido grau de reprovabilidade”, “inexpressividade da lesão jurídica causada” e “ausência de periculosidade social”.

Deve-se averiguar, então, a situação de carência material e vulnerabilidade do agente; como se deu a execução criminosa (se foi algo não elaborado nem profissional, e sim amador); se o prejuízo suportado pela vítima configurou dano relevante; ou, se em caso de recuperação ou devolução do bem para o ofendido, tal bem não ultrapassou o patamar de um salário mínimo.

Portanto, para se justificar a aplicação do direito penal, que não deve se ocupar de bagatelas, a conduta do réu deve ser relevante o suficiente para ferir o direito protegido.

No caso dos autos, em que pese que o valor dos fios subtraídos não tenha sido de grande monta (R\$ 400,00 – quatrocentos reais – folhas 8/9), é certo que esses fios eram de propriedade da empresa de eletricidade Elektro, responsável pelo fornecimento de energia e iluminação pública da cidade do Guarujá, como as provas deixaram claro.

Agindo assim, não está presente o reduzido grau de reprovabilidade de sua conduta, pois a conduta do réu gerou prejuízos para toda uma coletividade e, assim, foi relevante o suficiente para ferir o direito protegido, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Com relação ao regime de cumprimento de pena, é certo que a

determinação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade se fará com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal e também com base no artigo 33 do mesmo diploma legal.

No tocante ao artigo 33, pela leitura do “caput” se vê a possibilidade da imposição do regime semiaberto para os crimes apenados com reclusão. Já seu parágrafo segundo, alínea “c”, versa sobre a possibilidade da imposição do regime aberto para condenados não reincidentes.

No caso dos autos, como já explicitado no corpo do v. acórdão, é de fácil verificação o fato de que, apesar da pena corpórea ter sido fixada abaixo de quatro anos, foi mantido o regime semiaberto pois o acusado não é primário, mas, sim, reincidente nos autos de nº 0002041-40.2009.8.26.0093 (folhas 36/37), vez que sua pena foi cumprida ou julgada extinta a menos de cinco anos contados da data dos fatos em tela. Assim, sua primeira condenação não foi suficiente para impedi-lo de praticar o delito aqui discutido e permite a fixação do regime semiaberto.

Dessa forma, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não há que se falar em embargos de declaração, pelo que os rejeito.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os rejeito, mantendo o julgado na forma como prolatado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator